

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.945/2014-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Cajari/MA.

Responsáveis: Domingos do Nascimento Almeida
(CPF 069.269.083-20) e Joel Dourado Franco
(CPF 759.390.703-10).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. OMISSÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 8) elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor (peça 9) e pelo secretário (peça 10):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 1069/2005 (peça 1, p.89-103), Siafi 551692, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cajari/MA/MA, tendo por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso do referido município, com vigência entre de 30/12/2005 a 21/5/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio acima referido foi pactuado prevendo recursos no montante de R\$ 73.130,00, sendo que R\$ 71.000,00 ficou a cargo do concedente e R\$ 2.130,00 referente à contrapartida do conveniente. Por meio de aditivos, prorrogou-se a vigência do ajuste. O representante do município de Cajari/MA à época era o Sr. Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito do referido ente, com endereço residencial identificado no sistema CPF conforme peça 3, endereço, inclusive, onde foi entregue a notificação ao responsável na fase interna da presente TCE (peça 1, p.165).

3. Os recursos a cargo do concedente foram liberados em parcela única de R\$ 71.000,00 em 26/5/2008, por meio da 2008OB916680 (peça 1, p.115), com crédito na conta vinculada do convênio em 31/5/2008 (peça 1, p.208)

4. O Sr. Domingos do Nascimento Almeida e o Sr. Joel Dourado Franco, responsáveis nos presentes autos, foram devidamente notificados a recolherem as quantias devidas em razão de não apresentarem a prestação de contas referente aos recursos liberados (peça 1, p.197 e p.201). Permaneceram silentes.

5. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta “diversos responsáveis apurados”, a responsabilidade do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, solidariamente com o Sr. Joel Dourado Santos (peça 1, p.366).

6. O Relatório do Tomador de Contas de 23/4/2013 (peça 1, p. 368-372), concluiu pela instauração de TCE, sendo os responsáveis, os Srs. Domingos do Nascimento Almeida e Joel Dourado Francos, ex-prefeito e prefeito, respectivamente, do município de Cajari/MA.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 382-384), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 386) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 387).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 388), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
9. Neste Tribunal, a instrução preliminar à peça 4 concluiu pela necessidade de citação somente do responsável Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito de Cajari/MA, proposta que contou com a anuência da Unidade Técnica à peça 5.
10. Devidamente citado conforme ofício nº 1128/2014-TCU/SECEX/MA (peça 6), o responsável recebeu pessoalmente em sua residência a correspondência contendo o mencionado ofício. O Aviso recebimento retornou a esta secretaria devidamente assinado (peça 7).

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida

11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
16. Portanto, deve-se ser imputado ao responsável Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20) o débito de R\$ 71.00,00 atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 31/5/2008, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à prefeitura municipal de Cajari/MA para a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso situada no referido município;
17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Da exclusão de responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco

18. Conforme instrução à peça 4, propõe-se a exclusão de responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco.
19. A súmula 230 do TCU disciplina que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de

fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

20. Todavia, no caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, Sr. Domingos do Nascimento Almeida, e a movimentação financeira da conta vinculada se deu de forma integral nesse período (peça 1, p.208). Além, disso há informação nos autos (peça 1, p.177) de que o sucessor, o Sr. Joel Dourado Franco, adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados.

21. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é no sentido de que deve haver a exclusão da responsabilidade do gestor, caso tenha sido registrada no processo a adoção de medidas judiciais para proteger o erário. Logo, deve-se excluir dos autos a responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

23. Diante dos motivos expostos nos itens 18 a 21, deve-se excluir a responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco nos presentes autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios de controle do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado, sanção aplicada pelo Tribunal de outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

25.1 excluir o Sr. Joel Dourado Franco (CPF 759.390.703-10) do rol de responsáveis dos presentes autos;

25.2 considerar revel o Sr. Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20) de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

25.3 julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da Saúde a quantia de R\$ 71.000,00 atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 31/5/2008, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à prefeitura municipal de Cajari/MA para a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso situada no referido município;

25.4 aplicar a multa ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida (CPF 069.269.083-20) prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

25.6 dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida”.

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 11), acompanhando a proposta da unidade técnica, foi no seguinte sentido:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde - Funasa/MS, em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 1069/2005, celebrado com o Município de Cajari/MA, cujo objeto era a aquisição de uma unidade móvel de saúde

para a Unidade Mista Maria da Paz Cardoso, localizada no referido Município, com vigência entre 30/12/2005 e 21/5/2009 (peça 1, p. 89-103).

O prazo para execução do Convênio iniciou em 30/12/2005, durante a gestão do prefeito antecessor, Sr. Domingos do Nascimento Almeida, signatário do termo do ajuste, encerrando-se em 2/5/2009, durante a gestão do prefeito sucessor, Sr. Joel Dourado Franco. Logicamente, o prazo para prestação de contas também se exauriu durante a gestão do prefeito sucessor.

A Secex/MA, mediante pareceres de abril de 2012 (peças 4 e 5), entendeu que a responsabilidade pela falta de prestação de contas deveria recair somente sobre o prefeito antecessor, uma vez que seu sucessor adotou providências judiciais com vistas à obtenção da prestação de contas faltante e do ressarcimento dos valores relativos ao convênio. A unidade técnica também assinalou que o repasse e a movimentação bancária dos recursos ocorreram integralmente durante a gestão do prefeito antecessor.

Entendo apropriado o posicionamento da unidade técnica, no sentido da não responsabilização do prefeito sucessor, sobretudo porque está em consonância com a mais recente jurisprudência (v.g. Acórdãos 1131/2010-1ª Câmara, 1319/2011-2ª Câmara, 998/2013-1ª Câmara, 374/2014-2ª Câmara e 1286/2014-2ª Câmara) e, também, com o Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade” (destaquei).

Em favor do prefeito sucessor, há que se considerar, também, que esse não teve qualquer ingerência ou participação nos atos que promoveram as sucessivas prorrogações na vigência do Convênio (peça 1, p. 105-113). Saliente-se que o último termo aditivo, que prorrogou a vigência do Convênio 1069/2005 até 21/05/2009, foi assinado em 20/6/2008, ou seja, durante a gestão do prefeito antecessor.

O Sr. Domingos do Nascimento Almeida, prefeito antecessor, foi devidamente citado (peças 6 e 7), entretanto, não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido.

Os elementos contidos nos autos caracterizam a irregularidade que deu ensejo às presentes contas (omissão no dever de prestar contas) e a responsabilidade do prefeito antecessor.

Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 9, p. 3-4, no sentido de que seja excluída a responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco e de que, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, com condenação em débito e cominação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, sem prejuízo de que seja autorizada, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.”

É o relatório.